

OS REFLEXOS DA COVID-19 NOS CONTRATOS PRIVADOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA OU DIFERIDA

Alexandre Baaklini Júnior¹
Geraldo Lafaiete Fernandes²

RESUMO

O presente trabalho aborda como tema os reflexos da COVID-19 nas relações contratuais privadas de prestação continuada ou diferida. Neste contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: até que ponto os contratos de execução continuada ou diferida poderão ser objeto de revisão ou de resolução em razão da crise de extensão mundial decorrente da pandemia do coronavírus? O principal objetivo deste trabalho é identificar em quais hipóteses e sob quais circunstâncias esses contratos poderão ser revistos ou resolvidos, identificando os mecanismos para tanto. De forma mais específica, discorre sobre as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva e, ainda, sobre o caso fortuito e a força maior, tendo em vista as consequências que a COVID-19 provocou nas relações contratuais privadas. Demonstra possíveis soluções para que, de forma razoável, os contratos possam ser mantidos e para que ambas as partes contratantes se beneficiem, com a observância da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Foi utilizada a fonte indireta, por meio do estudo bibliográfico, complementado de pesquisa documental e de artigos da internet, a fim de disponibilizar informações fidedignas a respeito do tema. O coronavírus alterou o cenário econômico mundial, de modo que refletiu radicalmente nas relações contratuais privadas, visto que muitas pessoas estão impossibilitadas de cumprir de forma imediata as suas obrigações, diante da posição diversa daquela que se encontravam quando da celebração do contrato.

PALAVRAS-CHAVE: contratos; revisão; resolução; pandemia; COVID-19.

ABSTRACT

The present work deals with the impact of Covid-19 on private contractual relations of continuing or deferred performance. In this context, the problem that guides this research is the following: to what extent may continuing or deferred performance contracts be subject to revision or resolution due to the global extension crisis resulting from the Coronavirus pandemic? The main objective of this work is to identify in which hypotheses and under which circumstances these contracts may be reviewed or resolved, identifying the mechanisms for this. More specifically, it discusses the theories of unpredictability and excessive onerosity, and also the fortuitous case and force majeure, in view of the consequences that COVID has caused in private contractual relations. It demonstrates possible and reasonable solutions to maintain contracts and also benefit parties involved, with the observance of objective good faith and the social function of the contracts. The indirect source was used, by means of a bibliographic study, complemented by documentary research and Internet articles, in order to provide reliable information on the subject. Therefore, Coronavirus changed

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Pós-graduação *lato sensu* em Direito de Empresa e Graduado pela Fadivale. Docente. Advogado. Juiz arbitral da Câmara de Comércio Brasil-Estados Unidos. Presidente do Conselho de Administração do Instituto Presbiteriano de Serviço Social, Educação, Cultura e Pesquisa. Membro do Conselho Superior da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.

the world economic scenario, so that it radically reflected in private contractual relations, since many people are unable to fulfill their obligations immediately, given the different position of the contract.

KEYWORDS: contracts; review; resolution; pandemic; COVID-19.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA CONTRATUAL PRIVADA. 3 COVID-19 E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE. 4 EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. 5 A POSSIBILIDADE DE REVISÃO OU DE RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS À LUZ DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. 6 CONTRATOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À PANDEMIA. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema “Relações Contratuais: reflexos da COVID19 nos contratos privados de prestação continuada ou diferida”. A disseminação do coronavírus e a tentativa de sua contenção abalaram, demasiadamente, diversos setores da vida privada, sendo um deles as relações contratuais.

Nessa perspectiva, a partir do momento em que um contrato celebrado de forma volitiva entre as partes apresenta-se impossível de ser cumprido nos exatos termos das cláusulas convencionadas ou, ainda, torna-se extremamente oneroso para um dos contratantes, deve ser dado à oportunidade de a parte revisar ou resolver o contrato.

Nesse sentido, o problema formulado e que orienta a presente pesquisa é o seguinte: até que ponto os contratos de execução continuada ou diferida poderão ser objeto de revisão ou de resolução em razão da crise de extensão mundial decorrente da COVID-19?

Em vista disso, o estudo trabalha com a hipótese de que quando essas situações forem levadas a juízo, o julgador deve avaliar cada caso, conforme as peculiaridades que apresentar, visto que não serão todos os casos que poderão ensejar a revisão ou resolução contratual, devendo ser comprovado que o cumprimento do contrato, de fato, está sendo afetado pelos efeitos decorrentes do coronavírus e que na época da celebração de tal pacto, as circunstâncias eram totalmente diferentes daquela em que se apresenta no momento de cumpri-lo.

Assim sendo, o objetivo geral deste trabalho é analisar se determinado contrato privado de execução continuada ou diferida, poderá ser objeto ou não de

revisão ou de resolução por uma das partes diante das consequências ocasionadas pela pandemia do coronavírus, levando em consideração as especificidades do caso concreto.

De forma mais específica, pretende-se compreender a COVID-19 e suas consequências nas relações contratuais; explicitar a possibilidade de revisão ou de resolução dos contratos à luz da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva ou, ainda, resultantes de caso fortuito e força maior e, além disso, demonstrar possíveis soluções para as relações contratuais, diante da atual COVID-19.

A importância do tema se justifica em virtude da COVID-19 repercutir diretamente nas relações contratuais privadas de execução continuada ou diferida. Além de ser um problema socioeconômico atual, não é possível mensurar até quando durarão os efeitos negativos causados na economia e na vida das pessoas de maneira geral. É extremamente necessária a compreensão dos instrumentos jurídicos adequados, que a pessoa excessivamente onerada ou impossibilitada de cumprir sua prestação poderá utilizar, a fim de se ver livre dos efeitos da mora ou do inadimplemento contratual absoluto.

Quanto à metodologia, foi utilizada a fonte indireta, por meio do estudo bibliográfico, complementado de pesquisa documental e de artigos da internet, a fim de disponibilizar informações fidedignas a respeito do tema.

O texto está dividido em cinco partes além desta introdução. O capítulo dois retrata a possibilidade de relativizar a autonomia contratual privada. O terceiro descreve a COVID-19 e os seus efeitos na sociedade. O capítulo quatro apresenta algumas hipóteses de extinção do vínculo contratual. O quinto expõe mecanismos que poderão ser utilizados com a finalidade de revisar ou resolver os contratos. O sexto retrata os contratos de execução continuada ou diferida com vigência prévia à pandemia. Finalmente, as conclusões são apresentadas no capítulo sete.

2 A RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA CONTRATUAL PRIVADA

Houve um tempo em que as relações contratuais eram dirigidas por princípios rígidos e de difícil relativização quanto à força obrigatória que teriam as disposições ajustadas nos contratos, isto é, a partir do momento em que um contrato fosse celebrado, com a finalidade de evitar inseguranças jurídicas, o seu conteúdo deveria

ser cumprido pelas partes, em conformidade com a máxima “*pacta sunt servanda*”, que impossibilitava a revisão ou a extinção contratual na falta de anuência do outro contraente.

No entanto, malgrado sua observância ainda seja necessária, com a chegada do Código Civil de 2002, o entendimento de que o contrato faz lei entre as partes é atenuado, visto que

a realidade jurídica e fática do mundo capitalista e pós-moderno não possibilita mais a concepção estanque do contrato. O mundo globalizado, a livre concorrência, o domínio do crédito por grandes grupos econômicos e a manipulação dos meios de *marketing* geraram um grande impacto no Direito Contratual. (TARTUCE, 2021, p. 128).

Dessa forma, ainda que mitigada, a força obrigatória dos contratos deve ser observada após o exercício da autonomia contratual privada pelas partes, que ficam ligadas aos termos pactuados. Assim,

se alguém contrata com outrem a venda de um objeto seu por determinado preço, ou aluga a este a casa de sua propriedade, discutindo ambos os termos contratuais, sem que seja quebrada a ordem jurídica preestabelecida, os princípios gerais de direito e os bons costumes, estamos em presença de normas particulares, criadas pelas partes contratantes, que acomodam, em cláusulas, seus interesses. É como se estas, no contrato, realizassem verdadeira lei particular (AZEVEDO, 2019, p. 20).

Ademais, não há dúvidas de que a autonomia privada é prestigiada pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é referenciada em importantes dispositivos legais como, por exemplo, o art. 3º, inciso V da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) que dispõe ser direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País: “gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada [...]”.

Por meio da autonomia privada, as pessoas possuem liberdade para contratar entre si, seja ao escolher com quem será realizado o acordo ou ao definir os termos da avença, no momento de sua celebração.

Entretanto, essa liberdade não é ilimitada e pode sofrer restrições por normas de ordem pública, através da intervenção do Estado nos contratos, que pelo dirigismo contratual, a fim de priorizar a coletividade em face dos interesses individuais, procederá com a “adoção de uma intervenção judicial na economia do contrato, instituindo a contenção dos seus efeitos, alterando-os ou mesmo liberando o contratante lesado, por tal arte que logre evitar que por via dele se consume atentado contra a justiça” (PEREIRA, 2020, p. 25).

A exigibilidade rígida das obrigações advindas dos contratos é, ainda, mitigada por princípios sociais contemporâneos como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, pela qual, conforme retrata Theodoro Júnior (2014, p. 37),

“consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam (contratantes)”. Assim, os efeitos extrínsecos decorrentes das convenções particulares, não poderão prejudicar pessoas alheias, uma vez que a liberdade contratual será exercida dentro dos limites inerentes a função social do contrato, conforme preconizado no art. 421 do Código Civil.

A boa-fé objetiva que deve estar presente em qualquer negócio jurídico, demanda dos contraentes o compromisso de cooperação recíproca e de probidade para que seja alcançado o interesse de todos os envolvidos. Para tanto, as partes devem agir com sensatez, lealdade e respeito antes mesmo da celebração do contrato, durante a sua execução e, ainda, após a sua conclusão.

Desse modo, o contrato será exteriorizado com a declaração de vontade das partes, que por meio da autonomia privada, formalizarão cláusulas conforme os seus interesses e que deverão ser observadas fielmente, em consonância com os princípios da boa-fé e da função social dos contratos.

3 COVID-19 E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

A pandemia de coronavírus (COVID-19) iniciou-se em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na República Popular da China, quando

foram notificados à Organização Mundial de Saúde (OMS) vários casos de pneumonia causada por uma nova cepa de coronavírus chamada síndrome respiratória aguda grave coronavírus 2 (SARS-Cov-2). Em 30 de janeiro de 2020, a OMS determinou que o surto se caracteriza como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Com a disseminação da doença para vários países e regiões do mundo e a ocorrência de surtos nestes locais, a OMS definiu a COVID-19 como uma pandemia em 11 de março de 2020 (OPAS, 2021). No Brasil, o primeiro caso confirmado do novo coronavírus ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2020).

Oriundo de morcegos, o SARS-Cov-2, um vírus da família dos coronavírus, causadora de infecções respiratórias, que recebe este nome devido ao seu formato semelhante a uma coroa, sofreu um processo chamado de “transbordamento zoonótico”, em que um vírus que anteriormente acometia animais passa a infectar seres humanos ao sofrer uma mutação em seu gene (FIOCRUZ, 2020; SECRETARIA DE SAÚDE, 2021).

A disseminação do vírus SARS-Cov-2 ocorre principalmente por meio de gotículas de saliva ou secreção nasal de pessoas infectadas. Portanto, as medidas de distanciamento social, lavagem das mãos e uso de máscaras de proteção são fundamentais para conter a distribuição do vírus (WHO, 2021; FIOCRUZ, 2020). Dentre os sintomas da COVID-19 têm-se: anosmia ou ageusia, coriza, diarreia, dores no corpo, dor de garganta, fadiga, falta de ar ou dificuldade para respirar, febre ou calafrios, náusea ou vômito e tosse (CDC, 2021).

Desde o início da pandemia da COVID-19 até o dia 08 de junho de 2021, a nível mundial, houve 173,33 milhões de casos confirmados para o SARS-Cov-2, sendo destes 3,73 milhões de mortes pela doença (WHO, 2021). No Brasil, no mesmo período, confirmou-se 17,03 milhões de casos para a COVID-19 e 476,79 mil óbitos pela doença (BRASIL, 2021).

4 EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL

Ao constituir uma obrigação, o indivíduo de boa-fé pretenderá adimpli-la, nos exatos termos convencionados. O cumprimento espontâneo das prestações

extingue o negócio jurídico formalizado, exonera o devedor do vínculo contratual e satisfaz o credor.

Caso o devedor não cumpra com a obrigação objeto do contrato, ou seja, não realize o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecida, deverá responder pela mora ou pelo inadimplemento absoluto que der causa quando, respectivamente, ainda for possível ou não a execução daquela obrigação de maneira útil ao credor.

Com a total impossibilidade de cumprimento da obrigação, o credor poderá buscar satisfação através de indenização por perdas e danos, que compreende o que efetivamente tiver perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar.

Se porventura o devedor estiver em mora, que só incorrerá quando agir com culpa, responderá pelos prejuízos causados em razão dela, ainda que advindos do caso fortuito e da força maior.

Entretanto, o inadimplente se exime dos efeitos da mora na hipótese do art. 393 do Código Civil, segundo o qual “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. (BRASIL, 2019a, p. 190). Por oportuno, Venosa (2021, p. 320) ensina que:

A força maior é o fato que resulta de situações independentes da vontade do homem, como um ciclone, um tufão, um tsunami, uma tempestade; o caso fortuito é a situação que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos, como greve, guerra, incêndio criminoso provocado por terceiros etc.

Finalmente, além das formas de extinção até aqui retratadas, poderá, ainda, a obrigação ser extinta por intervenção judicial, mediante pedido de um dos contraentes, para que o juiz intervenha na relação privada, em hipóteses específicas que serão apresentadas a seguir.

5 A POSSIBILIDADE DE REVISÃO OU DE RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS À LUZ DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Em decorrência da liberdade contratual, as partes podem, livremente, convencionar a alteração ou a resolução do contrato, desde que em comum acordo e

com respeito às normas de ordem pública. Dessa forma, se uma delas pretender manter o negócio incólume e apresentar resistência, em situações específicas, o outro contratante poderá buscar a intervenção judicial.

A percepção de que um contrato de prestação continuada ou diferida deve ser cumprido rigorosamente, nos exatos termos em que foi concebido, até que, entretanto, surja um fator posterior modificador das condições inicialmente ajustadas, retrata a essência da cláusula *rebus sic stantibus*, manifestada na Idade Média e que influenciou na origem da teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil pátrio.

Com a aplicação da teoria da imprevisão, a força obrigatória dos contratos poderá ser mitigada diante de situações novas, extraordinárias e imprevisíveis, em que o juiz poderá intervir na autonomia privada, substituindo o consentimento de um dos contratantes, para que haja a resolução do pacto ou a revisão de suas disposições diante de uma onerosidade excessiva para uma das partes.

Dessa forma, um dos contratantes poderá solicitar a revisão contratual nos termos do art. 317 do Código Civil, que assim dispõe: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. (BRASIL, 2019a, p. 186).

Poderá, ainda, requerer a resolução do contrato com base no art. 478 do mesmo diploma legal que estabelece:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL, 2019a, p. 195).

Assim, quando um fato extraordinário e imprevisível ocorrer e alterar o cenário econômico das partes à época da celebração do contrato, tornando a prestação extremamente dispendiosa no momento do seu cumprimento, poderá ser utilizada a teoria da imprevisão combinada com a onerosidade excessiva para justificar a revisão ou a resolução contratual.

Nesse sentido, Venosa (2021, p. 123) esclarece que “a imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevistos”.

Em virtude disso, circunstâncias futuras que no momento de constituição do contrato, são previsíveis e de fácil percepção a probabilidade de acontecer, bem como as questões de caráter unicamente subjetivo, não estão aptas a fundamentar a imprevisão, não havendo que se falar em modificação de cláusulas contratuais. Por conseguinte, não será em todas as situações que poderá ocorrer a revisão contratual, devendo ser analisado o caso concreto, assim, a simples superveniência de um desemprego, a princípio, não servirá de justificativa.

Além do mais, a imprevisão só poderá ser utilizada como argumento para a revisão de cláusulas nos contratos de prestação continuada ou diferida. Desse modo, não prosperará para a alteração de contratos cuja execução ocorre de forma imediata, como em uma compra e venda à vista, que cumpre a sua finalidade instantaneamente.

Em relação aos contratos de execução continuada ou de trato sucessivo, Cassettari (2021, p.118) explica ser “[...] aqueles que são cumpridos no futuro, porém gradativamente, periodicamente. Exemplo: financiamento de veículo em 80 meses”.

Já os contratos de execução diferida, Tartuce (2021, p. 65) ensina que: “[...] têm o cumprimento previsto de uma vez só no futuro. O exemplo típico é uma compra e venda pactuada com pagamento por cheque pré ou pós-datado”.

Relativamente aos contratos unilaterais, conforme se depreende do art. 480 do Código Civil, quando couber a apenas uma das partes a obrigação, com o intuito de evitar a oneração do negócio, poderá ser pleiteado a alteração do seu modo de execução, diante de um acontecimento inesperado. A propósito, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 102) esclarecem:

É o caso, por exemplo, de alguém se comprometer, por meio de um contrato de doação (contrato unilateral), a fornecer 50 sacas de cereais, em um determinado dia, a uma família carente que reside em uma longínqua comunidade, cujo único acesso é uma estrada vicinal. Se um evento inesperado dificultar sobremaneira a prestação (uma grave erosão na estrada, por exemplo), o devedor poderá pugnar pelo envio do cereal pela via fluvial, em dias seguidos, segundo a disponibilidade dos barcos de transporte da região.

Entretanto, no tocante aos contratos sinalagmáticos, isto é, aqueles que se traduzem em uma relação bilateral, através de obrigações recíprocas, a onerosidade excessiva, eventualmente, se manifestará pela extrema vantagem para uma das partes em face do enfraquecimento da outra.

Nesse sentido, Tepedino (2021, p. 135) elucida que “[...] a onerosidade excessiva atinge os contratos que, embora celebrados de forma proporcional, tornaram-se desequilibrados por fato superveniente ao longo de sua execução”. Desse modo, essa excessiva onerosidade poderá, ainda, atingir ao mesmo tempo todas as partes contratantes.

Todavia, a dificuldade de cumprir uma prestação, em determinados momentos, advirá sem que, contudo, um dos polos da relação seja excessivamente beneficiado. Destarte, quando uma pessoa inadimplente de forma involuntária, afigure em ruína, em situação de desequilíbrio contratual, ao analisar o caso concreto, o juiz poderá decidir pela revisão ou resolução contratual.

A título de elucidação, diferentemente do Código Civil, nas relações de consumo, regidas pela Lei nº 8.078/90, não é exigida a imprevisão do fato posterior que altere a situação inicial das partes ao firmarem um contrato, como se retira do art. 6º, inciso V, que determina ser direito básico do consumidor, diante de sua vulnerabilidade, “[...] a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (BRASIL, 2019b, p. 893). Nesse sentido, é aceita a onerosidade excessiva sem a necessidade da imprevisibilidade para justificar a revisão ou a resolução contratual.

6 CONTRATOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À PANDEMIA

É sabido que o coronavírus alterou o cenário econômico mundial, de modo que refletiu radicalmente nas relações contratuais privadas, visto que muitas pessoas estão impossibilitadas de cumprir de forma imediata as suas obrigações.

Nesse sentido, o aumento do desemprego, a diminuição da fonte de renda decorrente das restrições de atividades, o aumento da inflação, a variação cambial

ou, ainda, a escassez do produto objeto da prestação são consequências da atual pandemia e que poderão fazer com que as partes estejam em posição diversa daquela em que se encontravam quando da celebração do contrato.

Hodiernamente, a crise causada pela pandemia do coronavírus afeta toda a economia mundial, atingindo toda a sociedade, assim, é incontestável a possibilidade de servir como justificativa para a aplicação da teoria da imprevisão. Contudo, os contratos de execução continuada ou diferida é que poderão ser atingidos pelos efeitos da COVID-19.

É de tamanha importância a discussão concernente a viabilidade de modificar um contrato nos tempos atuais, uma vez que diversas ações foram e estão sendo propostas, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio exigido para que a relação jurídica possa se desenvolver regularmente e o devedor possa cumprir novamente a sua obrigação.

Diante do exposto, um indivíduo que tenha celebrado um contrato de execução continuada manifestado, por exemplo, em um financiamento de veículo, deve cumprir com a sua obrigação mês após mês, através do adimplemento das prestações combinadas. Ainda, aquele que realiza um contrato de locação, para a sua manutenção na qualidade de locatário do imóvel que esteja residindo, terá que pagar uma contraprestação, isto é, um aluguel ao locador.

É verdade que a pandemia afetou a vida de todas as pessoas, umas em menores e outras em maiores proporções, seja direta ou indiretamente. No entanto, especificamente aos contratos de prestação continuada ou diferida, ainda que em virtude da crise econômica surgida, poderão ser identificadas relações contratuais particulares que se mantiveram intactas, ou com apenas pequenas oscilações, sem que tenha repercutido graves efeitos para as partes.

Ao revés, ocasionalmente, o devedor pode ter sido atingido gravemente pela crise decorrente da pandemia e, ainda que o seu interesse seja em manter a avença, não estará apto a suportar os encargos advindos. Neste caso, uma vez presentes a imprevisão, acompanhada da onerosidade excessiva, terá direito a pleitear na justiça a sua liberação da obrigação ou a diminuição da prestação devida.

Mas antes disso, é essencial que as partes, através de tratativas extrajudiciais, tentem por elas mesmas, ajustar as condições contratuais dentro da atual possibilidade de ambas.

Ao ingressar em juízo com fundamento no art. 478 do Código Civil, o devedor busca a extinção do contrato, mas, ao buscar, primariamente, essa solução, caminhará na contramão dos princípios da função social do contrato e da primazia da conservação dos negócios jurídicos.

Em função disso, acertadamente, o art. 479 do mesmo diploma enuncia que “[...] a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato” (BRASIL, 2019a, p. 195). Assim, é dada uma oportunidade para as partes ajustarem os termos do contrato, antes de sua completa extinção. Registre-se, entretanto, que a parte autora será ouvida e manifestará o seu interesse, antes da decisão.

Como dito, a solução que melhor se apresenta é a modificação das cláusulas contratuais, a fim de restabelecer o equilíbrio da relação e, em último caso, buscar por fim ao contrato.

Ao pensar no surgimento da COVID-19, durante a produção de efeitos de contratos de execução continuada e considerando que a pandemia seja estranha ao início de formação da avença, não há que se negar que terá potencial para configurar força maior, mostrando-se uma verdadeira excludente das responsabilidades do devedor advindas do descumprimento dos termos contratuais.

Assim, a partir do momento que a pandemia do coronavírus é considerada força maior, visto que seus efeitos atingirão, inevitavelmente, os contratos que se encontram em andamento, haverá a possibilidade de afastar o ônus que recairia sobre o devedor quando descumprir sua obrigação (GODINHO *et al.*, 2020).

Além da possibilidade de intervenção judicial na relação contratual dos particulares, haverá situações em que o legislativo também intervirá com o objetivo de, por exemplo, regulamentar uma crise socioeconômica. Em tempos de pandemia, tal ação se demonstra essencial, visto a importância de restaurar o equilíbrio das relações jurídicas e suprimir incertezas.

Nesse sentido, foi sancionada, com efeitos temporários, a Lei nº 14.010 de 10 de junho de 2020, que regula de forma transitória as relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia. O parágrafo único do art. 1º da mencionada lei considera o dia 20 de março de 2020 como o termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus. Além disso, restringiu o que seria considerado fato imprevisível e excluiu do âmbito de aplicação da onerosidade excessiva advinda da

COVID-19, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

É importante demonstrar algumas possíveis soluções para que, de forma razoável, as relações contratuais possam ser mantidas e para que ambas as partes contratantes se beneficiem, com a observância da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Assim sendo, devem ser adotados critérios de razoabilidade como, por exemplo, a prorrogação de prazos; a renegociação de cláusulas; a suspensão do cumprimento da prestação, que deverá ser realizada em momento posterior, conforme combinado entre as partes; a busca por formas alternativas de cumprimento da obrigação inicialmente pactuada, bem como quando não for possível a negociação direta entre as partes, a procura por meios alternativos de resolução de conflitos extrajudiciais que tenham demonstrado grande índice de acordos e satisfação dos que participam, como a conciliação e mediação.

7CONCLUSÃO

Com a disseminação do coronavírus no ano de 2020, muitas pessoas ficaram desempregas, em decorrência do fechamento de empresas, que não conseguiram suportar o ônus proveniente da pandemia. Inúmeras relações contratuais, que já haviam sido formadas, foram prejudicadas em razão da grave crise econômica instaurada. Consequentemente, após a repercussão causada pela grande quantidade de inadimplementos que surgiram, muitas dúvidas apareceram a respeito de como ficariam essas relações jurídicas.

Além disso, após a pandemia, institutos como a teoria da imprevisão, onerosidade excessiva, caso fortuito e força maior, ganharam força e considerável espaço em doutrinas e jurisprudências dos tribunais, em virtude da larga escala de ações propostas pelos particulares.

Quando o coronavírus resultar em consequências dispendiosas para as partes, estas poderão buscar uma renegociação extrajudicial, para modificar as cláusulas contratuais, da forma que fique melhor para todos os envolvidos, a fim de restabelecer o equilíbrio na relação jurídica. No entanto, quando não for possível essa convenção, poderá ser buscada a intervenção judicial.

O juiz deve ser cuidadoso ao receber uma demanda que busca a revisão ou a resolução contratual, com base na onerosidade excessiva decorrente do coronavírus ou, ainda, que busca o reconhecimento do caso fortuito ou da força maior, com o objetivo de exoneração da responsabilidade pelo inadimplemento contratual.

Não será todo e qualquer contrato que poderá sofrer interferência judicial, com o simples argumento genérico de prejuízo decorrente da COVID-19, pois se assim fosse, serviria de influência para a busca do judiciário, que receberia incontáveis ações nesse sentido de maneira generalizada.

Destarte, o juiz deve ser criterioso ao examinar os fatos, deve observar se o sujeito está de boa ou má-fé e se a pandemia efetivamente causou efeitos negativos naquela relação privada. Para tanto, é de suma importância que se verifique a presença de uma circunstância extraordinária e imprevisível, posterior à convenção, capaz de alterar o estado que as partes encontravam-se ao celebrar o contrato e, ainda, que torne extremamente oneroso o cumprimento da obrigação para uma ou para todas as partes.

Pois, se assim não fosse, nesse momento de crise, a segurança jurídica dos contratos estaria abalada e abriria margem para uma alta demanda visando à resolução ou revisão contratual, ainda que os motivos ensejadores do inadimplemento sejam alheios à pandemia. Não há como saber até quando perdurarão os efeitos advindos da pandemia do coronavírus, o que exige de todos, impreterivelmente, agir com probidade e boa-fé.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 3 v. *E-book*.

BRASIL confirma primeiro caso do novo coronavírus, porém não há motivo para pânico. **Conselho Nacional de Saúde**, 2020. Disponível em: <http://www.conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1042-brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus-porem-nao-ha-motivo-para-panico>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. *In: Vade Mecum saraiva compacto*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019a.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *In: Vade Mecum Saraiva compacto*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019b.

BRASIL. **Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 08 jun. 2021a.

BRASIL. **Lei 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 03 jun. 2021b.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

CORONAVIRUS. **WHO**, 2021. Disponível em: https://www.who.int/healthtopics/coronavirus#tab=tab_3. Acesso em: 08 jun. 2021.

FIOCRUZ. Como se prevenir contra o coronavírus? **Fiocruz**, 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/como-se-prevenir-contra-o-coronavirus>. Acesso em: 08 jun. 2021a.

FIOCRUZ. Qual a origem desse novo vírus? **Fiocruz**, 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/qual-origem-desse-novo-coronavirus>. Acesso em: 08 jun. 2021b.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 4 v. *E-book*.

GODINHO, Adriano Marteleto *et al.* Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais. *In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Coronavírus e força maior: configuração e limites*. São Paulo: Foco, 2020. *Ebook*.

HISTÓRICO DA PANDEMIA DE COVID-19. **OPAS**, [s/d]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **COVID-19 no Brasil**. Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 08 jun. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 3 v. *E-book*.

SECRETARIA DA SAÚDE. **O que é**. Secretaria da Saúde RS. 2020. Disponível em:

<https://coronavirus.rs.gov.br/o-que-e>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SYMPTOMS. **Centers for disease control and prevention**, 2021. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/symptoms-testing/symptoms.html>. Acesso em: 08 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 3 v. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 3 v. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 3 v. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 2 v. *E-book*.

WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard. WHO, 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 08 jun. 2021.